



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000218/2010-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.391 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MEDIAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATOS DISTINTOS. OBJETOS DIFERENTES. REQUALIFICAÇÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de serviços terceirizados para a atividade fim não se confunde com contrato de mediação; portanto, se o lançamento qualificou o fato de forma equivocada, não se admite a requalificação em sede de recurso, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.391 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000218/2010-00

## Relatório

**FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 16-63.304, da 10ª Turma da DRJ – São Paulo (SPO), que manteve contra a recorrente o lançamento de multa e juros isolados em razão da falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

A Fiscalização, ao examinar os contratos firmados pela recorrente e Fic Promotora de Vendas Ltda. e Total Serviços Promoção de Negócios Ltda., concluiu tratar-se de contratos que tinham por objeto a venda de produtos financeiros da recorrente, abrangendo subsidiariamente atividades vinculadas e esse tipo de serviço. Assim, o pagamento pela prestação desses serviços daria ensejo à retenção de Imposto de Renda na fonte, nos termos dos artigos 647 e 651, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, então em vigor.

Entendeu a autoridade fiscal que os serviços consistiam em mediação de negócios. Por conseguinte, como não houve a retenção e o recolhimento do imposto na fonte, foi aplicada a multa prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002.

Inconformada, a recorrente impugnou o auto de infração. Negou que as empresas contratadas atuassem como intermediárias, indicando clientes. Disse que existia um *acordo de associação* com a CBD – Companhia Brasileira de Distribuição, pelo qual a recorrente oferecia produtos financeiros aos clientes daquela empresa. Fic Promotora de Vendas e Total Serviços realizavam típica atividade de expediente, ou seja, recebiam propostas de financiamento de bens, elaboravam cadastros, etc.

Explicou que os clientes da CBD – Companhia Brasileira de Distribuição iam à loja para adquirir algum produto e, ao se decidirem por comprá-lo, poderiam optar pela compra à vista ou pela compra financiada. Nesta última hipótese, os clientes seriam encaminhados aos empregados da FIC Promotora de Vendas ou da Total Serviços, que receberiam a documentação necessária, fariam os cadastros e os encaminhariam à recorrente.

A recorrente atua como financeira e, pelo *acordo de associação* acima referido, detinha a exclusividade para financiar os produtos comercializados nas lojas da Companhia Brasileira de Distribuição. As prestadoras de serviços não indicavam clientes para a Financeira Itaú, nem faziam mediação entre ela e a Companhia Brasileira de Distribuição. Os clientes desta é que passavam a ser, se o desejassem, clientes da recorrente no que concerne ao financiamento da compra.

Não havia necessidade de que a aproximação das partes fosse feita pelas prestadoras de serviço, pois as lojas da Companhia Brasileira de Distribuição já ofereciam o financiamento a seus clientes.

O processo foi encaminhado à DRJ – SPO, que negou provimento à impugnação em acórdão resumido na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA E JUROS DEVIDOS.*

*Configurado que as prestadoras de serviço atuaram na mediação entre os clientes e a financeira, são devidos a multa e os juros sobre os valores de IRRF que deixaram de ser retidos pela fonte pagadora dos serviços.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.*

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.23572 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso, repisando os argumentos já expostos na impugnação e reiterando, ao final, o pedido de cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O centro da controvérsia consiste em saber se os contratos celebrados pela recorrente com Fic Promotora de Vendas e com Total Serviços podem ser classificados como contratos de mediação.

A professora Maria Helena Diniz equipara o contrato de mediação ao de corretagem. Diz ela:

*O contrato de **corretagem** ou de **mediação** é a convenção pela qual uma pessoa, sem qualquer relação de dependência, se obriga, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para a celebração de contrato. (g.n.) (Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 3º Volume. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 1995, p 380)*

Maurício Zamprogna Matiello (Código Civil Comentado. São Paulo: LTr, 2003) afirma que o corretor atua em seu próprio nome, sujeitando-se a nada receber se não obtiver o resultado esperado, mesmo que siga rigorosamente as instruções dadas pela parte contrária.

No caso em tela, nenhum dos dois contratos se encaixa exatamente nessa moldura. O elemento mais flagrante a demonstrar esse fato é o objeto do contrato, que se afasta inteiramente do arquétipo da mediação.

No contrato com Fic Promotora, o objeto foi descrito da seguinte forma:

*A FIC PROMOTORA prestará ao ITAÚ CBD os seguintes serviços:*

- 1.1. promoção de negócios e vendas em geral de produtos e serviços;*
- 1.2. recepção e encaminhamento de pedidos de financiamentos e/ou empréstimos formulados por pessoas físicas e/ou jurídicas ("clientes");*
- 1.3. atendimento pessoal a clientes;*
- 1.4. coleta e manutenção de dados cadastrais dos clientes;*
- 1.5. análise de crédito e cadastro dos clientes;*
- 1.6. cobrança de parcelas oriundas de financiamentos e/ou empréstimos;*
- 1.7. recebimento, em suas lojas, de parcelas oriundas de financiamentos e/ou empréstimos. (fl. 223)*

No que concerne ao objeto do contrato firmado com Total Serviços, estas eram as atividades:

*A TOTAL SERVIÇOS prestará ao ITAÚ CBD os serviços de:*

- 1.1. análise de crédito e cadastro de pessoas físicas e/ou jurídicas que pretendam celebrar negócios com o ITAÚ CBD (designadas "Interessados");*
- 1.2. promoção de negócios e vendas em geral de produtos e serviços;*

*1.3. recepção e encaminhamento a agente financeiro de pedidos de financiamento e/ou empréstimos formulados por pessoas físicas e/ou jurídicas. (fl. 228)*

As atividades acima descritas não se enquadram como mediação. A que mais se aproxima é ***promoção de negócios e vendas em geral***, mas a expressão é vaga e não permite qualquer afirmação no sentido de que ali existisse efetiva mediação, principalmente quando confrontada com as demais atividades contempladas nos contratos.

Além disso, a remuneração em ambos os casos está dissociada do sucesso na celebração de contratos de financiamento com pessoas físicas ou jurídicas.

Examinando os contratos, e levando em conta as práticas usuais no mercado, é possível afirmar que ali não havia mediação, o que existia era ***“terceirização”***. As prestadoras de serviço Fic Promotora e Total Serviços funcionam como um “braço” ou uma extensão da recorrente em cada uma das lojas da Companhia Brasileira de Distribuição.

Quem precisava de financiamento para adquirir um produto, em uma das lojas da Companhia Brasileira de Distribuição, contratava a recorrente, inexistindo, nesse caso, relação jurídica com as prestadoras de serviço.

Sem dúvida, no caso em exame, há prestação de serviços; mas o serviço não se enquadra como intermediação, o que invalida o lançamento, conquanto se possa admitir que o tipo de serviço efetivamente prestado também desse causa à retenção de Imposto de Renda na fonte. Todavia, em sede de recurso, emprestar nova qualificação jurídica ao fato para manter a exigência fiscal implicaria modificar o fundamento da autuação, o que tem sido repudiado de forma reiterada pela jurisprudência do CARF.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior